

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Mattá
Fabio João Solta
Pedro H. B. Souza
Joselaine Maura Figueiredo
Joa Paulo Martins
Marcelo Coto

Fidvia Nonato
Paula Pinheiro
Omar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Ercilia Chequer

Klariisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barros
Thaísiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

Processo n.º 200804985183

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e EUVANDER HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA, todos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativa ao pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, processo n.º **200804985183**, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

(II) Que do referido valor, R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) correspondem à monta devida ao Autor e R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais) correspondem aos 15%

Palcedo

(Quinze por cento) referentes aos honorários advocatícios de sucumbência;

(III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao **AUTOR**;

(IV) Que a Ré pagará o estipulado supra, no prazo de 30 (Vinte) dias, a contar do protocolo deste.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

E de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 18/10/2008, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;

- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;

- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

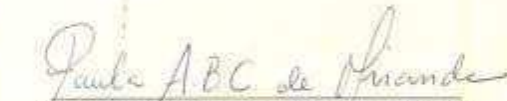
Palmeira

Assim sendo, e estendo as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 20 de Dezembro de 2010.

CELSO GONÇALVES BENJAMIN
OAB/GO 3.411
PELO RÉU



PAULA ANDRADE BATISTA CORREA DE MIRANDA
OAB/GO 23.981
PELO AUTOR